



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *C PASTRO COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA*
ENDEREÇO: *Av. Foz Iguaçu, 1692 - setor 03 - Buritis/RO - próximo ao banco do Brasil*
CEP: 76880-000
PAT Nº: *20212801900001*
DATA DA AUTUAÇÃO: *04/08/2021*
CAD/CNPJ: *33.270.070/0001-19*
CAD/ICMS: *00000005325749*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/146/TATE/SEFIN

1. Mercadoria sem nota fiscal |
Operação Irregular | 77, VII, E, - 2.
Defesa Tempestiva 3. Infração Não
Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

Extrai-se dos autos, ter o Fisco constatado através de levantamento físico/quantitativo de estoques disparado no estabelecimento do sujeito passivo, adquirido a quantidade de 1.203,46 sacas de 60 Kg de Café Conillon beneficiado cru, desacompanhadas de documentação fiscal regulamentar. Capitulou-se a infração fiscal como incursa no *art. 107, Inciso VII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. A penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada no art. 77, Inciso VII, alínea "2", item 2 da Lei 688/1996/ICMS/RO. Colheu-se a ciência do sujeito passivo, via DET. Defesa tempestiva. Período fiscalizado: 01/01/2021 A 11/05/2021.*

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 76.723,58
--------------	---------------

Multa	R\$ 76.723,58
Juros	R\$ 1.040,06
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 154.487,22

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

QUESTÕES MATERIAIS. Aduz, não ter o Fisco considerado na apuração dos estoques do produto (Café Conillon), as notas fiscais emitidas no dia 11/05/2021; que, na contagem dos estoques realizada, não foram consideradas 03 (três) notas fiscais, as de nº. 2491003/249185 e 2491188, o que, resultaria em 845 sacas de café conillon. Ao invés de 715 sacas como o Fisco assevera na autuação fiscal; que, os métodos utilizados pelo Fisco para quantificar o volume de café conillon não foi correto, vez que não se considerou a transformação que é feita no ato da emissão da NFP (produtor). Portanto, o Fisco, ao afirmar que as quantidades de café cru in natura é a mesma que o já produto de beneficiamento encontra-se fora da realidade fática.

DOS PEDIDOS. Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração; que, sejam consideradas as quantidades do produto constante dos DANFEs nº. 248601/2461997, diminuindo-se o valor do tributo exigido em (R\$ 4.699,30); minorar a aplicação da multa fiscal de 100% para 30% do valor do imposto e, conseqüentemente lhe seja concedida a redução de 50% do se valor (art. 80, I, "a" da Lei nº. 688/96).

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

As autoridades fiscais com espeque na DFE nº. 20212502800007, gravaram a autuação fiscal à epígrafe como incurso no *art. 107, Inciso VII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18*. A penalidade houve-se por cominada no *art. 77, Inciso VII, alínea "e", item 2 da Lei nº. 688/96*. É o que se denota de vistas à peça inaugural (fls. 02).

NO MÉRITO. EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.

(a). DA ACUSATÓRIA FISCAL (Libelo de fls. 02 dos autos).

De que, no estabelecimento do sujeito passivo, após a deflagração dos atos legais, realização do levantamento físico/quantitativo de mercadorias (Café Conillon), constatou-se a existência de 602,31

sacas de 60 kg (Café Conillon) desacobertadas de documentação fiscal regulamentar.

Ato contínuo, gravou-se a exigência fiscal como incurso no *RICMS/RO*, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18, em seu art. 107, Inciso VII. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Para a conseqüente penalidade (multa fiscal), gravaram-na no art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei nº. 688/96/ICMS/RO, qual seja:

Lei nº. 688/96/ICMS/RO

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Juntados os elementos probatórios constantes de mídia eletrônica/CD ROM, tudo com guarida na RESOLUÇÃO CONJUNTA N°. 002/2017/GAB/CRE/SEFIN/TATE; relatório circunstanciado da ação fiscal;

(b). DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Alega a defesa do sujeito passivo, em suma:

(I). Ter o Fisco desconsiderado no levantamento fiscal, o conteúdo de dois DANFEs (n°. 248601/2461997), os quais, se considerados, impactariam na diminuição do saldo do tributo exigido;

(II). A multa fiscal lançada (art. 77, Inciso VII, “e-2” da Lei nº. 688/96) se constitui exacerbada e lesa o princípio constitucional do não-confisco tributário, pugnando pela sua minoração de 100% para 30% do valor do tributo devido;

(III). Os autores levaram em consideração apontamentos do registro de inventário constando a data de 31/12/2020, quando, na realidade a DFE tão somente autorizou a auditoria no período fiscal compreendido de: 01/01 a 10/05/2021.

(c). DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONECTÁRIOS LEGAIS.

No caso em tela, a questão cinge-se no fato de ter o Fisco constatado através da efetivação na sede do sujeito passivo, de levantamento físico-quantitativo de mercadorias, no caso, Café Conillon beneficiado cru, a existência de 602,31 sacas de 60 Kg. do referido produto, desacompanhadas de documentação fiscal regulamentar.

Nesse norte, ante o que se denota no processado, passa-se ao enfrentamento das questões postas pela defesa. Quais sejam:

(I). Malgrado ter a defesa suscitado que não lhe foram aceitos pelos autores os DANFEs nº. 248601 e 2461997 (anexados ao instrumento defensorio), ambos emitidos nos meses de abril/maio/2021, não lhe assiste razão neste quesito. É, por demais consabido, que, ao ser intimado a apresentar todo o acervo fisco-tributário-legal (livros fiscais, documentos, etc.), o sujeito passivo teve a oportunidade de fazê-lo. De modo que, as autoridades fiscais consideraram para o fim colimado, todos os apontamentos levados a registros na EFD/SPED FISCAL apresentados. Portanto, como é de obrigatoriedade do contribuinte manter seu acervo de dados fiscais incólumes e íntegros de modo a produzir os efeitos legais, não deverá seguir avante tal insurgência. Vejamos o que dispõe a respeito o art. 72, caput e §§ 1º e 2º da Lei nº. 688/96.

Lei nº. 688/96.

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. Para fins de apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 71. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15) (grifo nosso)

§ 3º. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - As informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos; e (grifo nosso).

Tal incumbência disponibilizada pela Lei ao sujeito passivo, qual seja, aquela prevista no art. 72, § 2º, da Lei nº. 688/96, não foi produzida pelo sujeito passivo.

(II). Quanto ao aspecto suscitado pela defesa de se considerar a multa fiscal exacerbada e que

lesiona o princípio constitucional do não-confisco tributário (art. 77, VII, “e-2” da Lei nº. 688/96), esta, norma legal de caráter específico, é defeso ao julgador imiscuir-se nessa seara, porquanto, há impeditivos de ordem legal previstos na novel Lei nº. 4929 de 17/12/2020, a qual dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e revoga a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, em seu art. 16, Inciso II, assim impõe:

Novel Lei nº. 4929 de 17/12/2020

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; (grifo nosso)

Nesse quesito, da mesma forma, não assiste razão à defendente.

(III). No tocante às autoridades fiscais terem considerado os apontamentos existentes nos dados do Registro de Inventário na data de 31/12/2020, período este, segundo a defesa, estaria fora do período autorizado pela DFE nº. 20212502800007, por se tratar de auditoria fiscal específica – estoques -, a legislação tributária de regência assim o autoriza proceder, como se vislumbra da dicção do art. 71, caput da Lei nº. 688/96. Vejamos:

LEI Nº. 688/96

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) (Grifo nosso)

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

V - Não registro de entradas de mercadorias ou bens;

§ 1º. Para fins de apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 71. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - As informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos;

Assim, a incidência tributária, como tal pretende o Fisco no presente feito se vê consubstanciada com clareza solar. Basta verificar o que impõe o RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18, em seu art. 2º, Inciso XVI. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular; (grifo nosso).

Isto, se demonstrou no transcurso processual percorrido na ação fiscal.

(d). DA DECISÃO.

Desse modo, ante tudo o que se desnudou no feito, com a narrativa fática levada a cabo pela acusatória fiscal, considerando-se as alegações suscitadas pela defesa do sujeito passivo, este, não logrou produzir os elementos probantes hábeis que tivessem o condão de modificar/desconstituir o direito dos autores (Fisco/Estado). Tudo como dispõe o art. 337, Inciso II do CPC.

Assim, a exigência fiscal se vê materializada restando incontroversa.

De salientar que os autores do feito consumaram o lançamento do montante do Crédito Tributário de maneira correta, tudo com a guarida dos art. 142/149 do CTN.

A presente decisão se vê amoldada ao disposto no *art. 489 do CPC/2015*.

Crédito Tributário Devido, reflexo da presente decisão:

Tributo ICMS	R\$ 76.723,58
Multa	R\$ 76.723,58
Juros	R\$ 1.040,06
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 154.487,22

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 154.487,22, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 13/11/2021.

A. A. T.

*AFTE Cad. *****314*

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

A. A. T., Auditor Fiscal, ***314, Data: 13/11/2021, às 15:31.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.